



São Paulo, 06 de outubro de 2023.

*[Handwritten Signature]*  
37ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
07 / 11 / 23

Secretário

Ofício CG.C.DER nº 1226/2023  
TC-008437.989.22-1 e TC-012707.989.22-4  
Ref.: Termo Aditivo julgado irregular.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara no processo em epígrafe, cujo Acórdão foi disponibilizado no DOE TCE-SP em 09/05/2023, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, bem como da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/07/2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, ficando mantida a r. decisão recorrida, conforme Acórdão disponibilizado no DOE TCE-SP em 30/08/2023, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte.

Trata-se do 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda., julgado irregular, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro-Presidente  
Primeira Câmara

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador RAFAEL TANZI DE ARAÚJO  
Presidente da Câmara  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE  
SÃO ROQUE – SP  
Faof.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-008437.989.22-1  
TC-012707.989.22-4  
Municipal

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 11-04-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda., com o acionamento das providências contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 12 de abril de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/hh/

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/04/2023**

**ITENS: 107 E 108 – EM CONJUNTO**

107 TC-008437.989.22-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada(s):** Organização CONSLAC Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

**Responsável(is):** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado(s):** Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

108 TC-012707.989.22-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada(s):** Organização CONSLAC Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

**Responsável(is):** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 25-05-22.

**Advogado(s):** Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

(GCDR-52)

EMENTA: TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO FUNERÁRIO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADA NA SUSPENSÃO JUDICIAL DE LICITAÇÃO. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.

1. A suspensão de licitação por ordem deste Tribunal ou do Poder Judiciário não representa, por si só, justificativa para a contratação emergencial ou a sua prorrogação, quando ficar evidenciada a falta de planejamento da Administração Pública.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Em exame o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda, tendo por objeto a prestação dos serviços funerários e de administração de velórios, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, e valor de R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

O Aditamento teve o único objetivo de prorrogar o ajuste inicial por mais 90 (noventa) dias, com cláusula resolutiva até o encerramento do certame que estava sendo elaborado para a continuidade dos serviços.

Também, em análise, o acompanhamento da **Execução Contratual**, tratado no TC-008437.989.22-1.

A dispensa de licitação e o Contrato, de 18/02/2022, foram julgados irregulares pela Primeira Câmara, em Sessão de 04/10/2022, tendo sido considerado que não foi demonstrada a situação emergencial<sup>1</sup>.

1.2. Relativamente ao Termo Aditivo, a Fiscalização apontou: (i) a não demonstração de sua vantajosidade e economicidade; (ii) a ausência de justificativa para a prorrogação do ajuste; e (iii) a incidência do princípio da acessoriedade (ev. 16.2 do TC-012707.989.22-4).

<sup>1</sup> TC-007439.989.22-9, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo.

Quanto ao Acompanhamento da Execução, a UR-9 registrou a execução parcial do ajuste, em possível afronta aos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, além de disponibilização de veículo com data de fabricação superior a cinco anos, contrariamente ao Termo de Referência. Registrou, no entanto, que tais aspectos não comprometem a execução, sem prejuízo de recomendação à Origem, para que aumente o controle “no acompanhamento da referida execução contratual, a fim de garantir a fiel observância do pactuado” (ev. 32.7 do TC-008437.989.22-1).

1.3. A Organização Conslac Ltda. habilitou advogada nos autos (ev. 23.1 do TC-01277.989.22-4 e ev. 13.1 do TC-008437.989.22-1), mas não apresentou justificativas.

Quanto ao **Termo Aditivo**, a Prefeitura defendeu a sua regularidade, com base nos seguintes argumentos: (i) a prorrogação do prazo foi motivada pela impossibilidade de encerramento da Concorrência 04/2022, destinada a escolher empresa para a prestação dos serviços funerários, por medida judicial concedida no penúltimo dia da vigência do Contrato n. 12/2022 (analisado no processo principal TC-007439.989.22-9), impedindo a continuidade do certame; (ii) a concessão de medida judicial nessas condições impediu a realização de novas pesquisas de preço para fundamentar a prorrogação contratual; e (iii) ante esse cenário, deve ser afastado o princípio da acessoriedade (ev. 42.1 do TC-012707.989.22-4).

Em relação ao **Acompanhamento da Execução**, a municipalidade afirmou que a Contratada realizou a troca do veículo apontado pela Fiscalização, o que teria levado a não aplicação de sanções à empresa (ev. 49.1 do TC-008437.989.22-1).

1.3. O **Ministério Público de Contas** teve vista dos autos, nos termos do art. 69, II, do Regimento Interno (ev. 47.1 do TC-01277.989.22-4 e ev. 98.1 do TC-008437.989.22-1).

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Conforme relatado, trata-se de análise de Termo Aditivo e Acompanhamento da Execução de Contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de São Roque e a Organização Conslac Ltda, tendo por objeto a prestação dos serviços funerários e de administração de velórios, ajuste que foi julgado irregular pela Primeira Câmara.

2.2. Quanto ao Termo Aditivo, nota-se que o planejamento da Administração foi falho e insuficiente para assegurar a regularidade dos atos praticados.

Conforme exposto no Voto que analisou a matéria principal, a Prefeitura firmou diversos contratos emergenciais para o serviço funerário no período de 04/06/2020 a 03/06/2022, totalizando 719 (setecentos e dezenove) dias, incluindo o Contrato nº 12/2022, assinado em 18/02/2022, o que retira a alegação de urgência e emergência.

Essa falta de planejamento também se estende ao Termo Aditivo.

2.3. Com efeito, ainda que em 18/05/2022 tenha havido a concessão de medida liminar judicial para a suspensão da licitação que sucederia o ajuste emergencial, às vésperas, portanto, do encerramento da sua vigência, que ocorreria em 02/06/2022, tal evento não é apto a gerar a regularidade da contratação.

Nesse ponto, a contratação emergencial ocorreu em 18/02/2022, com vigência de 05/03/2022 a 02/06/2022, mas o edital da licitação foi publicado apenas em 18/04/2022, com data de abertura dos envelopes em 19/05/2022, sendo o encerramento do certame suspenso por decisão judicial.

Assim, percebe-se que a municipalidade demorou dois meses para publicar o edital de licitação, o que, somado à execução de diversos contratos emergenciais de modo sequencial, demonstra a ausência do devido planejamento.

A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da inviabilidade de caracterização da emergência apta a justificar a dispensa de licitação do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitação, nos casos em que ocorre a suspensão do certame por decisão judicial ou desta Corte (TC-005821.989.21-7<sup>2</sup>; TC-15691.989.19-8<sup>3</sup>; TC-34157/026/15<sup>4</sup>; TC-1092/009/08<sup>5</sup> e TC-1011/009/10<sup>6</sup>).

A essencialidade do serviço, por sua vez, não autoriza, por si, a contratação direta, também na linha de precedentes desta Casa (TC-1092/009/08<sup>7</sup> e TC-477/008/11<sup>8</sup>). Na realidade, em relação a tais objetos, a diligência da administração deve ser ainda maior, considerando a imprescindibilidade de tais atividades.

2.4. Também não há como acolher a alegação da Origem de que a ausência de prévia pesquisa de preços decorreu da medida liminar concedida, pois a justificativa para a prorrogação do Contrato data de 02/05/2022, tendo como fundamentação justamente o trâmite do processo licitatório posteriormente suspenso, conforme consta no documento do evento 1.3 do TC-012707.989.22-4:

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a renovação do contrato em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Vale ressaltar que está em andamento o processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública de nº 004/2022, ref. a Concessão mediante outorga onerosa dos serviços cemiteriais, funerários, velórios e de cremação envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos cemitérios públicos municipal do município da Estância Turística de São Roque, para 01 (uma) empresa em caráter de exclusividade, com sessão pública agendada para ocorrer na data de 19/05/2022 às 10:00 horas.

<sup>2</sup> Pleno, de minha relatoria, j. 12.05.2021.

<sup>3</sup> Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 02.10.2019.

<sup>4</sup> Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 27.03.2019.

<sup>5</sup> Pleno, Rel. Auditor Subs. de Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 25.04.2018.

<sup>6</sup> Pleno, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 07.03/2018.

<sup>7</sup> Pleno, Rel. Auditor Subs. de Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 25.04.2018.

<sup>8</sup> Pleno, Rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo, j. 22.10.2014.

Conforme justificativa supramencionada, solicito a renovação do contrato do processo em epígrafe por mais 90 dias, destacando a necessidade de colocação de cláusula rescisória em caso da finalização do processo licitatório de Concessão Onerosa em andamento, antes da finalização do novo prazo do contrato de renovação a ser firmado.

Ou seja, desde antes da concessão da medida liminar que suspendeu o certame, já havia a intenção da Origem de prorrogar o Contrato, o que impede o acolhimento das justificativas apresentadas.

2.5. Por fim, a ausência de apontamentos da Fiscalização que levem à sua irregularidade permite que este Tribunal conheça do Acompanhamento da Execução tratado no TC-008437.989.22-1.

2.6. Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda., com o acionamento das providências contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93. **VOTO**, ainda, pelo **CONHECIMENTO** da Execução Contratual.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



## ACÓRDÃO

TC-008437.989.22-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** Organização CONSLAC Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

**Responsáveis:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

TC-012707.989.22-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** Organização CONSLAC Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

**Responsáveis:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 25-05-22.

**Advogados:** Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

EMENTA: TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO FUNERÁRIO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADA NA SUSPENSÃO JUDICIAL DE LICITAÇÃO. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. 1. A suspensão de licitação por ordem deste Tribunal ou do Poder Judiciário não representa, por si só, justificativa para a contratação emergencial ou a sua prorrogação, quando ficar evidenciada a falta de planejamento da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de abril de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda., com o acionamento das providências contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 20 de abril de 2023.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-011852.989.23-5  
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 12-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de São Roque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando das razões de decidir a questão da justificativa de preços.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA**  
**FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de julho de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/mlv



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/07/2023 – ITEM 31

**RECURSO ORDINÁRIO**

TC-011852.989.23-5 (ref. TC-012707.989.22-4)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Organização CONSLAC Ltda., objetivando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

**Responsáveis:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE ADITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ACESSORIEDADE. ADITIVO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o princípio da acessoriedade, os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

**RELATÓRIO**

Em exame Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Roque contra v. Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara, publicado no DOE de 10/5/23 e que julgou irregular o Termo de Aditamento firmado em 25/5/22, relativo a Ajuste celebrado entre mencionada Prefeitura e a Organização Conslac Ltda., visando à prestação de serviços funerários e de administração de velórios, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O juízo de irregularidade decorreu da aplicação do Princípio da Acessoriedade diante da reprovação do Ajuste original, bem assim pela ausência de justificativas de preço e de prorrogação contratual.

Inconformada, a Recorrente apresentou razões.



Alegou que a prorrogação do Ajuste foi de 90 dias, com inserção de cláusula resolutiva prevendo o encerramento da Avença tão logo fosse concluído o Procedimento Licitatório, tendo sido publicado o Chamamento em 18/4/22, antes do vencimento do prazo estendido da contratação.

Asseverou que o novo Instrumento Convocatório contemplara as modificações identificadas em função de impugnações de Editais anteriores.

Enfatizou que, em 6/5/22, a Contratada promovera Impugnação Administrativa rejeitada pela Prefeitura, bem assim protocolizara Representação em sede de Exame Prévio de Edital, liminarmente indeferida perante esta E. Corte; todavia, ingressara com Ação Popular, tendo obtido liminar para suspensão do certame (Processo nº 1001845-72.2022.8.26.0586), não podendo a Administração suspender a execução de referidos serviços de natureza essencial.

Com relação à falta de pesquisa de preços na prorrogação contratual, aduziu que a Administração não teve tempo hábil para promovê-la, justamente em virtude da concessão da citada liminar pelo Poder Judiciário (18/5/22), um dia antes da abertura da Concorrência que seria realizada (19/5/22).

Por esse mesmo motivo, não haveria como substituir a empresa que já vinha prestando os serviços mediante Dispensa Licitatória.

Explanou que, na futura contratação destinada à realização dos referidos serviços, os valores se aproximaram daqueles verificados na presente prorrogação.

Explicou que foram mantidos os valores descritos na contratação direta inicial, não havendo qualquer majoração, bem assim não teriam transcorrido 6 (seis) meses entre as datas da contratação inicial emergencial e a respectiva prorrogação, de maneira que os valores não se encontravam defasados.

Acrescentou que na contratação emergencial inicial houve pesquisa de preços perante 3 (três) empresas atuantes no ramo.



Sustentou que indiretamente referida prorrogação buscaria reparar falhas na contratação inicial, a exemplo do decidido no TC-007966.989.21.

Mesmo que assim não fosse, caberia análise independente do Aditivo em exame.

Os autos tramitaram pelo GTP, que se manifestou pelo processamento da Petição como Recurso Ordinário, proposta acolhida pela E. Presidência.

Ao tomar vista dos autos, o d. MPC opinou no sentido do improvimento do Apelo.

Ressaltou a falta de planejamento da Administração, visto que o Ajuste emergencial foi assinado em 18/2/22 e o Edital publicado somente em 18/4/22.

Sob sua ótica também se mostraria insubsistente a motivação da ausência de pesquisa de preços para prorrogação, visto que a justificativa para continuidade da contratação foi expedida em 2/5/22, ao passo que a liminar do Poder Judiciário que suspendeu o certame foi concedida somente em 18/5/22, de modo que houve prazo para levantamento de valores.

Considerou inutilizada a pesquisa de preços oferecida na Avença Inicial, a qual reputara como repleta de falhas.

É o relatório.

DA



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

## VOTO PRELIMINAR

A Recorrente conta com legitimidade e seu Recurso Ordinário encontra-se em termos (v. Acórdão publicado em 10/5/22 e Petição de Interposição protocolizada em 31/5/23).

Presentes, assim, os requisitos formais de admissibilidade, **dele tomo conhecimento.**



## VOTO DE MÉRITO

Verifica-se a presença de condição que impede o beneplácito desta E. Corte.

De fato, em relação à matéria principal, já houve reprovação pela E. Primeira Câmara, Decisão confirmada pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 19/4/23, tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados na Sessão Plenária de 7/6/23, estando somente no aguardo do trânsito em julgado da matéria.

Acrescento que, em caso de reversão da r. Decisão supracitada, restará ao peticionário a via rescisória, a qual, contudo, deverá atender às regras estabelecidas na LC 709/93.

Isso me leva a novamente ratificar o entendimento de que a questão não comporta a autonomia de análise que a Recorrente buscou imprimir em seu Apelo, mas, ao contrário, requer avaliação integrativa do conjunto de negócios fiscalizado pelo E. Tribunal de Contas.

Sobrevindo Aditamento ao negócio ilícito, diversa não poderá ser a sorte que lhe cabe, simplesmente porque as alterações produziram efeitos sobre o Contrato original, de reconhecido vício, não podendo prosperar ainda que aperfeiçoado anteriormente ao momento em que a matéria integrou a Pauta de Julgamentos, considerando-se a natureza declaratória das Decisões desta E. Corte.

Nessa vertente o r. Voto exarado no TC-000917/009/07<sup>1</sup>:

*"Isto se dá porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados, não importando que o momento da celebração deste 2º aditivo tenha sido anterior ao trânsito em julgado da decisão pela irregularidade da licitação e do contrato, vez que aquela foi uma decisão de natureza declaratória, ou seja, uma decisão que não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas que apenas declarou vícios de nulidade que já existiam desde o procedimento licitatório e da celebração do contrato".*





Além disso, tal como ocorrera em Primeira Instância, afigura-se insubsistente a justificativa para prorrogação contratual.

Reconheço que os Editais que motivaram a decretação da irregularidade da Dispensa Licitatória se referem às Concorrências Públicas nºs 02/2021 e 03/2021, canceladas pela Administração por se mostrarem inadequadas.

Ocorre que Concorrência nº 04/2022, suspensa pelo Poder Judiciário e que justificaria a prorrogação do Ajuste, também foi cancelada pela Prefeitura após ajuizamento da Ação Popular consubstanciada no Processo nº 1001845-72.2022.8.26.0586, conforme excerto da r. Decisão proferida naqueles autos:

*"Na hipótese, como bem apontado pelo I. Representante do Ministério Público, com a revogação do edital de licitação impugnado, sobreveio a perda superveniente do interesse processual.*

*Verificada, dessa forma, a ausência de interesse processual é manifesta.*

*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."*

No tocante à objeção concernente à justificativa de preços do Termo Aditivo, considero que pode ser afastada, ressaltando que tal afastamento não tem o condão de reverter o cenário desfavorável.

Destaco que mencionada pesquisa foi realizada em decorrência da celebração do Ajuste original, cuja apreciação por esta E. Corte não consignou a presença de falhas dessa natureza, tendo sido promovida no período inferior a 6 (seis) meses da data da assinatura do Aditivo, encontrando-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta E. Corte.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento externado pelo d. MPC, **VOTO pelo improvimento do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de São Roque.**

<sup>1</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 13/11/13. Relator: e. Conselheiro Robson Marinho.



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 -- gcrmc@tce.sp.gov.br

Apenas afastado das razões de decidir a questão da justificativa de preços.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-P7BR-G88U-5WSV-8KYY



## ACÓRDÃO

**TC-011852.989.23-5**

(ref. TC-012707.989.22-4)

### **RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Organização CONSLAC Ltda., objetivando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

**Responsáveis:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9.

### **RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE ADITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ACESSORIEDADE. ADITIVO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.**

De acordo com o princípio da acessoriedade, os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.



**TCE-SP**  
**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**  
(11) 3292-3536 - cgcrmc@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00011852.989.23-5  
**RECORRENTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE  
(CNPJ 70.946.009/0001-75)  
■ **ADVOGADO:** YURI MARCEL SOARES  
OOTA (OAB/SP 305.226)  
**ASSUNTO:** Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00012707.989.22-4

---

Certifico que o v. Acordão, publicado no DOE-TCESP de 31/8/2023, juntado no evento 39 do processo em epígrafe, transitou em julgado em 11/9/2023.

Ao arquivo.

Cartório do GCRMC, 12 de setembro de 2023.

RUBENS KAZUO ISHIKO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RUBENS KAZUO ISHIKO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TK2R-64FC-6U05-5WEC